XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 19 de setembro de 2024, no GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo”, coordenado pelos professores doutores Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com a apresentação de Filipe Blank Uarthe, Giuseppe Ramos Maragalhoni e Liane Francisca Hüning Pazinato apresentaram o trabalho intitulado A AÇÃO POPULAR PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM MATÉRIA AMBIENTAL, que analisou se a ação popular, enquanto instrumento de expressão da cidadania para proteção do meio-ambiente, pode ser utilizado de forma preventiva, ou seja, antes da ocorrência do dano ambiental.

Depois foi a vez de Filipe Blank Uarthe, Liane Francisca Hüning Pazinato e Giuseppe Ramos Maragalhoni com o trabalho ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE: OS DEVERES AMBIENTAIS DO ESTADO NO AGRONEGÓCIO, analisando a relação entre

a administração pública, a responsabilidade ambiental do Estado e o setor do agronegócio no Brasil.

A seguir, Eyder Caio Cal, Flávio Ribeiro Furtunato e Lyssandro Norton Siqueira apresentaram A DESTINAÇÃO ECONÔMICA DE TERRAS INDÍGENAS COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS, analisando a vulnerabilidade dos indígenas como um como problema multissetorial, que perpassa pela insegurança jurídica-política diante de posições divergentes relativas à tese conhecida como Marco Temporal.

Juan Pablo Ferreira Gomes apresentou o trabalho A QUESTÃO DAS PAPELEIRAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ADOTADOS E SUA (IN) EFETIVIDADE NA TENSÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E INTERESSES ECONÔMICOS, discutindo a preocupação com a utilização racional dos recursos naturais ante as demandas sociais atreladas ao desenvolvimento econômico atrai a atenção para a necessária gestão compartilhada, bem como a aplicação de mecanismos de cooperação relativos ao uso de bens comuns.

Após, Eyder Caio Cal, Flávio Ribeiro Furtunato e Nelucio Martins De Oliveira apresentaram EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: BREVE RETRATO DOS APONTAMENTOS JURÍDICO-POLÍTICOS, dissertando se as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul-Brasil, em maio de 2024, estariam entrelaçadas com o aquecimento global, configurando um estado de Emergência Climática, ou se foram decorrentes da consubstanciação de eventos naturais raros.

Já Daniel de Jesus Rocha e Lyssandro Norton Siqueira apresentaram RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E GOVERNANÇA NA PREVENÇÃO DE RISCOS DE DESTERRITORIALIZAÇÃO DE COMUNIDADES PRÓXIMAS A BARRAGENS DE REJEITOS. ESTUDO DE CASO DA MINA DE GONGO SOCO, EM MINAS GERAIS, onde investigaram se a responsabilidade civil ambiental solidária, aliada à governança ambiental, pode constituir uma abordagem eficaz na prevenção da desterritorialização dessas comunidades.

Em seguida, Daniel de Jesus Rocha apresentou OS SABERES TRADICIONAIS LOCAIS, A MINERAÇÃO E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS, MINAS GERAIS, onde investigou a interação entre

saberes tradicionais locais e educação ambiental como catalisadores para a diversificação econômica em regiões altamente dependentes da mineração, utilizando o município de Catas Altas, Minas Gerais, como estudo de caso.

Marina Lopes de Moraes e Felipe Kern Moreira apresentaram ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA SOBRE A AMPLIAÇÃO DA PERMISSIVIDADE NA REGULAÇÃO DE AGROTÓXICOS, partindo da pergunta: "considerando a tendência de ampliação da permissividade na regulação de agrotóxicos no Brasil, verifica-se o mesmo movimento por parte da Argentina?", contextualizando o uso e regulação de agrotóxicos na Argentina e no Brasil; e verificando evidências de expansão da permissividade na regulação de agrotóxicos na Argentina e no Brasil.

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno apresenta CAMBIOS CLIMÁTICOS, RELACIONES ENTRE EL SER HUMANO Y LA NATURALEZA Y RESPONSABILIDAD SOCIOAMBIENTAL DEL ESTADO, abordando as alterações climáticas e o eventos catastróficos qure afetaram diversos países, centrando na relação seres humanos e natureza.

Em seguida Vagner De Mattos Poerschke, Tauane Pinto de Oliveira e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno apresentaram DESASTRES NATURAIS, DIREITO DOS DESASTRES AMBIENTAIS E A DECRETAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA, refletindo criticamente sobre os desastres naturais com impactos socioambientais e humanitários, discorrer sobre um Direito dos Desastres Ambientais em perspectiva jurídico-interdisciplinar e a decretação da calamidade pública enquanto medida de enfrentamento dos impactos socioambientais e humanitários.

Já Patrícia Mayume Fujioka apresentou DA NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇO DA RELEVÂNCIA FEDERAL EM LITÍGIOS AMBIENTAIS, estudando o tema envolvendo a necessidade de regulamentação do filtro da relevância, em sede de Recurso Especial, em demandas ambientais e litígios climáticos.

Após, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves, Wesley José Santana Filho e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentam FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CIDADE: ANÁLISE DA COBERTURA VEGETAL DO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS EM SENADOR CANEDO/GO ENTRE OS ANOS DE 2002 E 2024, analisando a cobertura vegetal do bairro Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo/GO, entre 2002 e 2024, visando elucidar sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores.

Jonhanny Mariel Leal Fraga apresentou GOVERNANÇA CLIMÁTICA URBANA: POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS ALTERNATIVAS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, estudando no contexto do Clima, do Meio Ambiente e das Cidades, que centrar a natureza, as pessoas e as comunidades no âmago das políticas públicas socioambientais não só contribui para a sustentabilidade ambiental, mas também promove a equidade social e fortalece a resiliência das Cidades face aos desafios climáticos.

Em seguida, Maria Fernanda Leal Maymone e Angela Limongi Alvarenga Alves apresentam MEIO AMBIENTE E INTERFACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO CONTEXTO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OPLANO MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA DE SANTOS/SP, realizando uma análise interdisciplinar sobre a interface das mudanças climáticas e os direitos fundamentais ao ambiente equilibrado, sob o enfoque da vulnerabilidade social.

Já Gabriel da Silva Goulart, Rafaela Isler Da Costa e Sheila Stolz apresentaram O NEGACIONISMO CLIMÁTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UMA ANÁLISE DA CATÁSTROFE AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO SUL SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA, onde abordam as consequências do negacionismo climático sob a ótica da justiça climática, tomando como exemplo a tragédia ocorrida em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, que resultou em mais de 150 mortes e afetou mais de 2 milhões de pessoas.

Melissa Ely Melo apresentou PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR: DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS À BUSCA POR CRITÉRIOS PARA IMPUTAÇÃO DE CUSTOS AMBIENTAIS NA INTERNALIZAÇÃO DAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS, analisando os fundamentos jurídicos do Princípio do Poluidor Pagador, princípio basilar do Direito Ambiental, sistematizando as estratégias de internalização das externalidades negativas advindas da utilização dos bens ambientais para produção de bens e mercadorias no processo produtivo econômico.

Por fim, Olivia Oliveira Guimarães, Maurício Londero e Daniel de Souza Vicente apresentaram RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS onde abordaram a busca a reparação e a prevenção de danos ambientais, responsabilizando aqueles que causam danos independentemente de culpa.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta

louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

19 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

DA NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇO DA RELEVÂNCIA FEDERAL EM LITÍGIOS AMBIENTAIS

THE NECESSITY TO SYSTEMATIZE THE FEDERAL RELEVANCE IN ENVIRONMENTAL DISPUTES

Patrícia Mayume Fujioka [1]

Resumo

A Emenda Constitucional 125 introduziu o artigo 105 da Constituição Federal, para determinar que no recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância federal das questões tratadas no recurso. O parágrafo terceiro do artigo supra, menciona as hipóteses em que haverá a relevância, sem fazer qualquer menção às demandas ambientais. Em análise interdisciplinar, o presente artigo objetiva estudar o tema envolvendo a necessidade de regulamentação do filtro da relevância, em sede de Recurso Especial, em demandas ambientais e litígios climáticos. Utilizando o método dedutivo, o estudo analisa e efetivamente demonstra que é fundamental sistematizar a relevância federal, especificamente, em demandas ambientais e litígios climáticos. Justifica-se o estudo pela necessidade de fomentar o debate sobre o tema em demandas ambientais pelo Judiciário Brasileiro. Por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória é demonstrado que a sistematização da relevância é peça importante em litígios envolvendo as mudanças climáticas e questões ambientais de modo geral.

Palavras-chave: Litígios, Ambientais, Recurso especial, Relevância, Sistematização

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitutional Amendment 125 brought article 105 from the Federal Constitution, to determine that the special appeal, the appellant must demonstrate the relevance of the treated questions in the appeal. The third paragraph of the article above mentions the hypotheses in wich there will be relevance, without making any mention of environmental demands. In a cross-curricular analyses, the present article has the purpose to study the theme involving the necessity of regulation of the relevance, in the Special Appeal, in environmental demands. Using the deductive method, this study analyses and effectively demonstrates that is fundamental to systematize the federal relevance, specifically, in environmental disputes and climate disputes. This study is justified by the necessity to encourage the debate about the theme in environmental demands by the Brazilian Judiciary. Using a qualitative and exploratory research, it is demonstrated that the relevance systematization is the key in demands involving climate changes and environmental issues in general.

---

[1] Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada. Especialista em Direito, Processo do Trabalho e em Compliance e Governança Social. E-mail: patricia_mayume@hotmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental, Disputes, Special resource, Relevance, Systematize

Introdução

Em meados do ano de 2012, o pleno do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de instituir um novo filtro de admissibilidade recursal, recomendou a criação de um requisito similar à repercussão geral, para fins de interposição de Recurso Especial.

O novo filtro de admissibilidade recursal visava reduzir o elevado número de recursos distribuídos para a análise do tribunal e, consequentemente, conferir celeridade à prestação jurisdicional e o fortalecimento da jurisprudência.

Na ocasião, em que pese as diversas críticas recebidas, foi exibida uma proposta de emenda constitucional (PEC) acerca do tema, que na Câmara dos Deputados recebeu o número 209/2012, ao passo que no Senado Federal, a PEC recebeu o número 10/2017.

Dentre as críticas, muitas estavam relacionadas com a suposta dificuldade para o acesso à justiça, na medida em que, ao instituir um novo filtro de admissibilidade recursal, tornaria ainda mais dificultoso o recebimento do Recurso Especial.

Entretanto, em novembro de 2021, a proposta de emenda constitucional foi aprovada em segundo turno pelo Senado Federal. Posteriormente, em 14 de julho de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional 125.

A Emenda Constitucional 125 inseriu o parágrafo segundo no artigo 105 da Constituição Federal, para determinar que no recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal discutidas no recurso, sob pena de não admissão do recurso pelo Tribunal.

O parágrafo terceiro do artigo supramencionado determina os casos em que haverá a relevância:

> Haverá a relevância de que trata o 2º deste artigo nos seguintes casos:
> I – ações penais;
> II – ações de improbidade administrativa;
> III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;
> IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
> V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
> VI – outras hipóteses previstas em lei.

Lado outro, no parágrafo segundo do mesmo artigo, menciona que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, seguindo com a expressão “nos termos da lei”, razão pela qual, a forma e, até mesmo, o procedimento para demonstrar a relevância, em sede de Recurso Especial, deverá constar na legislação.

Da interpretação do dispositivo supra, tem-se que para exigir a demonstração da relevância federal, como requisito de admissibilidade do recurso, é necessária uma lei para regulamentar o tema.

Registra-se, até o presente momento, no Brasil não há lei específica que trata do tema.

No que tange às críticas, muitas delas estavam relacionadas com a suposta dificuldade para o acesso a justiça. Contudo, a aprovação da emenda constitucional 125/2022 foi celebrada por vários atores jurídicos, dentre eles, o presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Humberto Martins, que na ocasião ressaltou "que a corte vem recebendo cada vez mais recursos que discutem questões jurídicas sem repercussão para a sociedade e sem reflexos importantes na uniformização da jurisprudência".

As alterações mencionadas, além de fomentar grandes debates sobre o tema, poderão causar impactos, especialmente, quanto à admissibilidade, o procedimento e a função do recurso especial.

O objetivo do presente artigo será analisar as alterações mencionadas, os impactos, no que tange à admissibilidade, o procedimento e a função do recurso especial, especificamente, em demandas ambientais e litígios climáticos.

Nesse sentido, este trabalho foi dividido em capítulos, inicialmente será apresentado os impactos da relevância federal no recurso especial, introduzido pela Emenda Constitucional 125/22. Em seguida, é abordado o tema referente aos litígios climáticos e as demandas ambientais. Seguindo ao terceiro capítulo que apresenta o tema foco do presente artigo que é a necessidade de sistematização da relevância federal em litígios climáticos.

O fechamento desse trabalho tem a pretensão de responder à questão levantada, trazendo à tona reflexões práticas a respeito da necessidade de sistematização da relevância federal nas demandas ambientais.

Para realizar o presente estudo, será utilizado o método dedutivo por meio do qual se demonstrará que é fundamental sistematizar a relevância federal, especialmente, nos litígios climáticos. A pesquisa apresentada é de natureza qualitativa, visto que busca compreender a alteração legislativa, no que tange à relevância federal e demonstrar a necessidade de sistematização no direito ambiental. Por fim, o presente artigo se trata de um trabalho exploratório, no qual serão feitos levantamentos bibliográficos acerca do assunto abordado.

O artigo contribuirá, por fim, para o debate sobre a relevância federal, em sede de Recurso Especial, em demandas ambientais.

2 Impactos da relevância federal no recurso especial

O artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível nas seguintes hipóteses: a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal; a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em razão de lei federal ou a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, isto é, a conhecida divergência jurisprudencial.

O artigo 1.029 do Código de Processo Civil preceitua que o recurso especial será protocolado e direcionado ao presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido e deve conter a exposição dos fatos, bem como a demonstração do cabimento do recurso (conforme as hipóteses descritas no texto constitucional) e as razões do pedido de reforma.

O artigo 1.032 combinado com o artigo 1.035, ambos do Código de Processo Civil determinam que, em sede de recurso especial, também é necessário demonstrar a existência de repercussão geral, isto é, comprovar que as questões debatidas no recurso possuem relevância do ponto de vista econômico, social, jurídico ou político que ultrapassem os interesses das partes envolvidas na demanda. Com isso e, por meio do sistema de precedentes, o Poder Judiciário tenta cumprir a função relacionada com a segurança jurídica.

Manuella Rabello Chaves Freitas assevera:

> O Poder Judiciário, por meio do sistema de precedentes, tenta cumprir a função essencial de conferir segurança jurídica e cognoscibilidade, nos informando qual o direito que vai reger as nossas relações. Em suma, o amadurecimento desse sistema é um imperativo de segurança jurídica, pois confere isonomia e até mesmo liberdade aos jurisdicionados. Afinal, como seríamos realmente livres se não sabemos sequer o direito que rege as nossas vidas? Nesse viés, a implementação dos filtros recursais – seja a repercussão geral, a relevância ou a transcendência – pelos Tribunais Superiores é essencial para que as Cortes trabalhem de forma coerente e com racionalidade. (FREITAS, 2024, p. 13)

Após a Emenda Constitucional 125/22, a admissibilidade do recurso especial se torna mais específica e rígida, na medida em que é necessário demonstrar também a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso.

Nesse aspecto, a questão debatida no recurso deve ter e/ou causar impacto não apenas às partes envolvidas naquela lide, mas também no ordenamento jurídico. O recorrente possui um novo ônus, ou seja, comprovar que a questão federal debatida nos autos possui uma dimensão que transborda aquele litígio.

José Miguel Garcia Medina afirma que:

> Embora isso não esteja explícito no art. 105, III, da CF, esta disposição deve ser lida em conjunto com os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, adicionados pela Emenda Constitucional 125/2022. A questão, assim, não pode ser simples (tal como ocorria antes da reforma): a questão deve ser qualificada.
> O fundamento do recurso especial é um só: alegação de questão de direito federal infraconstitucional (=de contrariedade à norma federal infraconstitucional) que ostente relevância, questão esta existente na decisão recorrida. (MEDINA, 2022, p. 60)

O novo ônus imposto ao recorrente é o que gera grandes debates e, sem dúvidas, foi um ponto sensível da alteração legislativa, pois a pergunta que se faz é a seguinte: O que é considerado relevante a ponto de se admitir um recurso especial?

Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Marcelo José Magalhães Bonizzi afirmam que:

> É patente a dificuldade de se conceituar o que configura a relevância da questão de direito federal, devido à vagueza e à ambiguidade do conceito, que é uma autêntica cláusula jurídica aberta.
> Longe de ser um obstáculo intransponível, é oportuno que os elementos que integram e definem o conceito de relevância da questão federal sejam abertos e indeterminados, permitindo certa discricionariedade dos ministros na escolha de quais temas deverão ou não ter o mérito julgado.
> É quase intuitivo que o legislador infraconstitucional, ao definir o que é questão federal relevante, trilhe o caminho adotado na conceituação da repercussão geral, ou seja, que a matéria seja importante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que transcendam os interesses subjetivos da causa. (KOEHLER e BONIZZI, 2022, p. 163)

A situação dependerá da interpretação hermenêutica do tribunal recorrido em relação ao caso concreto. Além disso, o comprometimento dos ministros julgadores é um aspecto de extrema importância, especialmente, no que tange à fundamentação qualificada das decisões, na medida em que influenciará diretamente em recursos futuros.

Os parágrafos segundo e terceiro do artigo 105 da Constituição Federal demonstram as hipóteses em que haverá a relevância, dentre elas, estão, as ações penais; as ações de improbidade administrativa; as ações em que o valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos; as ações em que se discute a inelegibilidade da parte e as ações em que o acordão recorrido contrariar a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o inciso VI do parágrafo terceiro do artigo supramencionado é categórico ao determinar “outras hipóteses previstas na lei”.

Lado outro, a EC 125/2022 traz a expressão “nos termos da lei”, demonstrando que a questão da relevância federal deverá ser detalhada em normas infraconstitucionais, isto é, caberá ao Poder Legislativo deliberar detalhadamente sobre o tema, a fim de proporcionar

maior segurança jurídica quando da interposição do recurso especial, especificamente, no que tange ao cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade.

Registra-se que, até o presente momento, no Brasil não há lei específica que trata do tema.

Nesse contexto, outro aspecto importante é a função do Superior Tribunal de Justiça, como corte responsável por definir a interpretação e a atribuição da lei federal, além de garantir a unidade do direito federal, através dos precedentes.

Gilberto Gomes Bruschi e Mônica Bonetti Couto asseveram:

> Embora a EC 125/2022, em seu art. 2º, estabeleça que a "relevância de que trata o §2º do art. 105 da Constituição Federal será exigido nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do §3º do referido artigo", entendemos que é necessária uma lei regulamentadora da arguição de relevância da questão federal, de acordo com o disposto no §2º do art. 105 da Constituição.
> A despeito de nosso entendimento de ser necessária tal lei, é de todo recomendável àquele que interpuser o Recurso Especial, alegar, desde já, a preliminar de relevância da questão federal, para que seja analisada pelo órgão competente pra o julgamento do recurso, que, conforme já dissemos anteriormente, não poderá ser a turma julgadora e, sim, a seção ou o órgão especial, conforme o caso concreto. (BRUSCHI e COUTO, 2023, p. 36)

Portanto, a relevância federal, em sede de recurso especial, serve para o Superior Tribunal de Justiça decidir, em decisão fundamentada e qualificada, o que é de competência daquela corte e, dessa forma, resolver litígios em que a interpretação da lei federal orientará a sociedade.

3 Litígios ambientais e climáticos

As mudanças climáticas são alterações (a longo prazo) nos padrões da temperatura e do clima, sendo que as atividades humanas vêm contribuindo para elevar a temperatura terrestre. Conforme, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, estima-se que as atividades humanas vêm causando um aumento médio da temperatura terrestre em 1º C e, a probabilidade é que esse número aumente, em razão do cenário mundial. Acerca do tema, Kamyla Borges da Cunha e Fernando Rei asseveram:

> O Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) estima que as atividades humanas já tenham causado um aumento médio da temperatura terrestre de 1º C, sendo muito provável que essa mudança esteja por detrás de alterações de sistemas naturais e humanos (IPCC, 2018). Ainda que as projeções apontem para

> impactos mais significativos em médio e longo prazo, o IPCC confirma que as mudanças climáticas globais já atuam como vetor de intensificação dos eventos climáticos extremos em algumas regiões do mundo (IPCC, 2018). Segundo o 5º relatório do IPCC, publicado em 2014, em muitas regiões do planeta, mudanças de precipitação de chuvas e o derretimento de geleiras estão alterando os sistemas hidrológicos, afetando os recursos hídricos tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. (CUNHA e REI, 2021, p. 195)

Lado outro, o presente tema envolve vários atores sociais, além de relações econômicas, políticas e sociais, o que contribui para ocasionar grandes impactos para a coletividade, oportunidade em que é possível atingir e violar as condições mínimas para a sobrevivência do indivíduo. Acerca do tema, Júlia Mello Neiva e Gabriel Mantelli exemplificam:

> Alguns grupos sofrem com impactos ambientais e climáticos mais intensamente do que outros (Alier; 2009; Acselrad, 2010: 103-119), particularmente em países onde o racismo estrutural permeia a sociedade, como é o caso do Brasil. Os grupos mais afetados por desastres socioambientais – naturais ou feitos pelo homem – são geralmente populações mais pobres e não brancas, nas quais as mulheres são ainda mais impactadas. A intersecção de características como gênero, raça, classe e territorialidade aumenta a experiência de opressão e a marginalização de mulheres pobres e não brancas (Bolin e Kurtz, 2018:181-203). Também afeta a forma como essas pessoas experimentam impactos socioambientais, que se supõe serem mais intensos para tais pessoas do que para outras mulheres. No entanto, embora diferentes grupos experimentem danos ambientais de forma diferente, os efeitos das mudanças climáticas serão cada vez mais sentidos por todos. Em janeiro e fevereiro de 2020, por exemplo, as chivas nos estados do Sudeste brasileiro de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo foram tão intensas que afetaram até as populações mais ricas e brancas que vivem nos bairros valorizados da cidade, próximos aos rios que inundaram, além e também impactarem comunidades mais pobres e marginalizadas. Em São Paulo, choveu mais em um período de 24 horas do que nos últimos 37 anos. Como resultado, cinco pessoas morreram, 500 foram deslocadas, 142 perderam suas casas e milhares não puderam ir trabalhar. Em Minas Gerais, o volume de chuva para o mês de janeiro foi o maior em 110 anos. Lá, 101 cidades declararam estado de emergência, 55 pessoas foram mortas e mais de 45 mil foram forçadas a deixar suas casas. (NEIVA e MANTELLI, 2022, p. 478)

No Brasil, o número de litígios climáticos (com o intuito de mitigar a emissão de gases de efeito estufa e, consequentemente, a adaptação à mudança climática global) cresce cada vez mais, sendo que muitos desses litígios apresentam abordagens estratégicas, reconhecendo o Poder Judiciário como ator relevante para a governança climática. Nesse sentido, Kamyla Borges da Cunha e Fernando Rei afirmam:

> Em várias partes do mundo, cresce o número de ações judiciais envolvendo questões relacionadas, direta e indiretamente, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a adaptação à mudança global do clima. É o que se denomina litigância climática. Referidas medidas apresentam uma abordagem estratégica que extrapola os pedidos específicos de proteção dos direitos concretos nelas inferidos, na medida em que têm sido intentadas numa perspectiva ampliada que reconhece as instituições do

> Poder Judiciário como atores relevantes na governança climática. A crescente quantidade de processos e a qualidade de alguns dos casos têm conseguido pressionar governos e empresas a avançar em regulações e medidas de mitigação e adaptação, bem como têm influenciado positivamente a opinião pública sobre a urgência da problemática, forçando avanços de governança nos níveis locais, regionais e, até mesmo, internacionais. (CUNHA e REI, 2021, p. 195)

Para Júlia Mello Neiva e Gabriel Mantelli:

> No Brasil, o litígio climático ganhou força em decorrência das recentes experiências nacionais. Juristas brasileiros vêm desenvolvendo estudos nessa área, agora publicados em português, e debates estão ocorrendo em arenas institucionais e jurídicas em todo país. Como a crise climática funciona de acordo com uma combinada lógica global e local, é muito importante entender certas dinâmicas locais para propor soluções locais e considerar como essas soluções podem contribuir para a agenda global no enfrentamento da crise climática. (NEIVA e MANTELLI, 2022, p. 475)

Ainda, em diversos litígios ambientais e climáticos, os direitos humanos são mencionados, como meio de proteção, com argumentos relevantes sobre o tema. Júlia Mello Neiva e Gabriel Mantelli asseveram:

> [...] as ameaças socioambientais são uma questão de direitos humanos e, como resultado, estão na agenda dos direitos humanos. Ativistas e INGs de direitos humanos e meio ambiente se reuniram em setembro de 2019 na Cúpula sobre Clima, Direitos e Sobrevivência Humana para discutir essas intersecções e planejar o futuro (Amnesty International, 2019). Como já declarado pelos relatórios e documentos da ONU, as mudanças climáticas e os direitos humanos devem ser reconhecidos como grandes desafios para a sociedade civil. A interdependência do sistema climático e dos direitos humanos juntamente com a falha dos governos em implementar políticas eficazes para combater as mudanças climáticas contribuíram para o surgimento de inúmeros casos climáticos ao redor do mundo. (NEIVA e MANTELLI, 2022, p. 479)

O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como direito fundamental da República, ou seja, um direito assegurado a todo indivíduo.

Lado outro, o artigo 225 do texto constitucional, assegura a todo indivíduo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público, à coletividade, às pessoas naturais e às empresas, preservar e defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

O tema demonstra a sua relevância jurídica, pois a norma constitucional vincula tanto os entes públicos, quanto os entes privados, comprovando que se trata de direito essencial à qualidade de vida sadia.

Algumas ações judiciais obtêm decisões marcantes, o que contribui para moldar a política estatal, até mesmo, com ampla cobertura da mídia local e/ou mundial, inclusive,

servindo de inspiração para outros litígios. Acerca do tema, inclusive, quanto aos litígios "diretos" e os litígios "indiretos", Júlia Mello Neiva e Gabriel Mantelli afirmam:

> Litígios "diretos" podem ajudar a conscientizar e facilitar a aplicação direta da legislação climática pelos tribunais e por outros atores do sistema de justiça. No entanto, existe o risco de que o fardo inicial de demonstrar a própria existência dos impactos climáticos em questão, por meio de evidências científicas, aumente os desafios associados ao nexo causal da demanda. Litígios "indiretos" são abordagens alternativas e tratam de forma mais sútil a questão climática, englobando as problemáticas do aquecimento global na linguagem que já foi testada no Judiciário. Uma decisão favorável em uma ação indireta pode ter repercussões positivas para a agenda climática como um todo. (NEIVA e MANTELLI, 2022, p. 481)

Por outro lado, nos litígios climáticos que envolve a improcedência da ação, apesar do resultado processual, os debates e discussões enriquecem o tema e contribuem para a conscientização dos atores sociais e da sociedade.

Na década de 70, no Brasil, especificamente no interior do Estado de São Paulo, um acontecimento que teve grande repercussão e envolveu o tema litígio ambiental foi o caso das empresas Shell - Basf e a contaminação ambiental na cidade de Paulínia, desencadeada pela atividade empresarial, o que acarretou na contaminação de milhares de trabalhadores e das pessoas que residiam no entorno das unidades fabris, além dos impactos ambientais das áreas atingidas, o que ensejou o ajuizamento de uma ação civil pública com o intuito de reparar os danos causados.

Na ocasião, não obstante o ajuizamento da ação mencionada, as empresas firmaram vários Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, dentre eles, para a construção de um sistema de recuperação da qualidade do aquífero.

As empresas foram condenadas a pagar indenização no importe de 1,1 bilhão de reais, bem como a fornecer plano de assistência médica vitalício para todos os trabalhadores envolvidos (e os filhos nascidos no curso ou após as contratações). Além disso, a magistrada determinou que o resultado da ação fosse veiculado nos meios de comunicação de grande circulação nacional, a fim de que os envolvidos tivessem conhecimento da condenação.

No âmbito internacional, o caso de *Urgenda*, na Holanda, é relevante para demonstrar a importância do tema, em razão da repercussão que o caso teve. Foi o primeiro caso, envolvendo litígio climático, em que um Estado foi condenado por um tribunal a adotar medidas efetivas contra as mudanças climáticas.

Urgenda é uma fundação sem fins lucrativos na Holanda, que possui a finalidade de contribuir para o cumprimento dos tratados ambientais de âmbito nacional e internacional.

A fundação mencionada ajuizou uma ação em face do governo da Holanda, especificamente, o Ministério de Infraestrutura e Meio Ambiente, pleiteando que houvesse a imposição de medidas, por parte do governo, para reduzir ou garantir a redução de gases de efeito estufa no país.

Em 2015, a Suprema Corte holandesa decidiu que o governo holandês deveria reduzir a emissão de gases estufa, até o final de 2020, em 25% (comparando os índices do ano de 1990).

Ao deferir o pedido, a corte holandesa mencionou a violação dos direitos humanos, pois em razão do aquecimento global, a vida, o bem-estar e as condições de vida da população estavam ameaçadas.

Acerca da decisão da Corte holandesa no caso *Urgenda*, Kamyla Borges da Cunha e Fernando Rei narram o caso:

> A decisão da Suprema Corte holandesa veio em 2015 e foi favorável à Urgenda, tornando o Governo da Holanda responsável por reduzir ou fazer reduzir as emissões do país em no mínimo 25% até 2020 em comparação a 1990. Para tanto, entendeu que, no caso holandês, a separação entre os poderes não é tão clara, permitindo às cortes judiciais avaliar o atendimento ou não a direitos fundamentais, como era o caso. Considerou também que o Governo da Holanda não havia conseguido comprovar a impossibilidade de assumir metas mais ambiciosas de mitigação ou mesmo de demonstrar ter o país um papel menos de reduções de emissões (ELAW, 2015b). Em sua decisão, a Suprema Corte holandesa não encontrou violações da política climática do país especificamente aos direitos humanos, alegando que, por trata-se de pessoa jurídica, Urgenda não teria legitimidade para se colocar como vítima da violação de um direito fundamental individual. Apesar dessa decisão, a fundamentação geral usada pela Suprema Corte sinalizou que os argumentos da infração aos direitos humanos foram relevantes para a análise, já que os adotou como elementos de interpretação da legislação do caso, como asseveram Peel e Osafsky (2018, p. 38): "No entanto, considerou seriamente os argumentos baseados nos direitos humanos e os utilizou como uma ferramenta interpretativa para analisar a questão se o governo holandês havia violado seu dever de cuidado com relação à Urgenda e ao povo holandês". (CUNHA e REI, 2021, p. 197)

Percebe-se, portanto, que as mudanças climáticas e as demandas ambientais são fatores que implicam em uma crise global que afeta tanto os direitos humanos, quanto os direitos constitucionais básicos do indivíduo, além de enfraquecer as lutas globais. Para Kelly Matheson:

> A mudança climática é a crise global que prejudica não só o desenvolvimento de soluções para tragédias de direitos humanos enraizados no mundo – guerra, doença, migração e pobreza -, como também enfraquece essas lutas globais. A exploração implacável de combustíveis fósseis devasta terras, águas, comunidades e sistemas de suporte à vida planetária. Por sua vez, as mudanças climáticas ameaçam cada um de nossos direitos humanos e constitucionais básicos. (MATHESON, 2022, p. 369)

Dessa forma, os litígios ambientais, em sua grande maioria, possuem ampla conexão com a proteção dos direitos humanos e os direitos básicos do indivíduo.

4 A necessidade de sistematização da relevância federal em litígios ambientais e climáticos

As atividades humanas contribuem diretamente para o aumento médio da temperatura terrestre, ocasionando desastres, além da imensa possibilidade de ocasionar novos e grandes desastres. Com isso, as implicações das alterações climáticas afetam diretamente os direitos fundamentais, especificamente, o direito à vida, ao meio ambiente sadio, à saúde, à alimentação adequada, à moradia e à propriedade.

Conforme Kamyla Borges da Cunha e Fernando Rei:

> As mudanças climáticas provocadas pelo homem continuam, entre outros eventos extremos, a causar ondas de calor e chuvas torrenciais, provocando inundações rigorosas, e provavelmente contribuirão para o incremento de futuros desastres naturais. A recorrência de secas intensas com aumento de incêndios e outros efeitos adversos, como os vistos na Califórnia (BORUNDA, 2018), de inundações severas, como as recentemente ocorridas na Austrália (POWER et al., 2017), e ondas de calor antes nunca vistas no verão europeu (VAUGHAN, 2018), têm chamado atenção para a interconexão entre as mudanças climáticas globais e o aumento da frequência e a intensidade de eventos climáticos extremos ao redor do mundo. Um ponto em comum em todos esses casos é o impacto direto sobre as populações, especialmente, as parcelas mais pobres e vulneráveis, provocando não apenas prejuízos econômicos, como também infringindo condições mínimas de existência, tais como a segurança alimentar, a saúde, o acesso à água, o direito de propriedade, etc. (CUNHA e REI, 2021, p. 191)

A crise climática traz uma nova dimensão para a proteção dos direitos fundamentais, além de ser um assunto de relevância internacional, na medida em que conta com a força dos principais tratados internacionais, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanas.

O Acordo de Paris, principal tratado internacional em vigor acerca do tema, assegura que os Estados Partes devem adotar todas as medidas para enfrentar as mudanças climáticas, sempre respeitando, fomentando e considerando as obrigações de todos os envolvidos, no que tange aos direitos humanos. Acerca do tema, Kamyla Borges da Cunha e Fernando Rei narram:

> Segundo Márquez & Pérez (2018), os movimentos internacionais de justiça ambiental e justiça climática tiveram um papel crucial para a crescente interconexão entre os regimes de direitos humanos e de mudanças climáticas. Em primeiro lugar, ressignificaram o conceito de justiça, reforçando a necessidade de adoção de medidas mais equitativas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas tanto no âmbito

> do Direito, quanto da Política. Resgataram os princípios da equidade intergeracional ao colocarem as futuras gerações também como detentoras de direitos fundamentais. Assim como da equidade intrageracional ao chamar a atenção para a especial situação das populações mais vulneráveis. Em segundo lugar, as primeiras iniciativas de acionamento da Justiça como meio de proteção de direitos partiram dos movimentos por justiça climática. (IBA, 2014). Verifica-se, portanto, que, tanto no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos quanto do Direito Ambiental Internacional, ocorre um progressivo reconhecimento da inter-relação entre o enfrentamento das mudanças climáticas globais e a proteção dos direitos humanos. (CUNHA e REI, 2021, p. 194)

O aumento dos processos e a qualidade das discussões envolvidas nas ações judiciais vêm contribuindo, de forma positiva, para pressionar os governos e, até mesmo, as empresas e demais atores sociais para a mitigação e a adaptação à mudança climática global, proporcionando, ainda, avanços em regulações e na legislação. Segundo Kamyla Borges da Cunha e Fernando Rei:

> A crescente quantidade de processos e a qualidade de alguns dos casos têm conseguido pressionar os governos e empresas a avançar em regulações e medidas de mitigação e adaptação, bem como têm influenciado positivamente a opinião pública sobre a urgência da problemática, forçando avanços de governança nos níveis locais, regionais e, até mesmo, internacionais. (CUNHA e REI, 2021, p. 195)

A mudança climática envolve uma problemática complexa e ameaça a todos. Nesse contexto, há o compartilhamento de um interesse comum, qual seja, o interesse em comum de preservar o bem-estar mundial, com o intuito de preservar o meio ambiente sadio e equilibrado.

Por outro lado, através de uma análise interdisciplinar, a sistematização da relevância federal, em sede de recurso especial, em litígios ambientais e climáticos é medida necessária, especialmente, em razão da importância, da profundidade do tema e dos atores sociais envolvidos.

Nesse contexto, o artigo 105 da Constituição Federal menciona expressamente as hipóteses em que haverá relevância presumida. Não obstante a importância e a abrangência da matéria, não se encontra expresso no texto constitucional, a relevância federal no que tange às demandas ambientais envolvendo litígios ambientais e climáticos.

Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer preceituam:

> A possibilidade de a lei prever outras hipóteses de relevância presumida (art. 105, §3º, VI) parece-nos excelente medida, já que, no dispositivo constitucional, deixaram de ser consideradas ações de extrema importância, sob o ponto de vista econômico e social (como as ações coletivas, processos estruturais, ações que versam sobre meio ambiente, direitos de indígenas e PCDs, bem como recursos interpostos contra acórdãos que julgam mérito de IRDR e IAC etc.).

> Além disso, entende-se que a relevância do §2º deve ser tida necessariamente como presente em todas as hipóteses do §3º: i) ações penais, de improbidade, que conduzam à inelegibilidade do cidadão, ii) ações que possuam valor da causa superior a 500 salários-mínimos; e iii) recursos interpostos contra acórdão contrário à jurisprudência dominante do STJ. (ALVIM, UZEDO e MEYER, 2022, p. 181)

Dessa forma, por se tratar de tema relevante, abrangente e que envolve diretamente direitos garantidos constitucionalmente, a litigância climática possui caráter relevante e que se adequa perfeitamente no filtro da relevância federal inerente do recurso especial, notadamente, se considerar que a temática transborda os limites do caso concreto, na medida em que o assunto pode influenciar e fomentar discussões importantes, servindo de parâmetro para possíveis discussões futuras.

Ainda, os litígios climáticos envolvem temas com grande repercussão e que afetam vários indivíduos, sendo que em alguns casos, é possível afetar toda a sociedade. Dessa forma, a sistematização da relevância federal em demandas relacionadas com a emergência climática se torna um meio fundamental para levar a discussão de um tema de tamanha importância para os Tribunais Superiores.

Conclusão

No Brasil, o número de ações judiciais cresce cada vez mais. Com essa crescente, há o registro do elevado número de recursos que são elaborados e direcionados aos Tribunais Superiores, o que contribui para o abarrotamento do Poder Judiciário.

É nesse cenário, de uma quantidade elevada de recursos, que a Emenda Constitucional 125/2022 instituiu o incidente de relevância, isto é, mais um requisito de admissibilidade para o recurso especial.

Quando da sua promulgação, a EC 125/2022 proporcionou debates importantes, pois uma corrente defendia que o incidente mencionado dificultaria ainda mais o acesso à justiça, com um possível engessamento jurisprudencial. Por outro lado, há quem defendia que se tratava de medida essencial para o filtro das discussões competentes dos Tribunais Superiores.

O texto constitucional possui previsão expressa para os casos de relevância presumida. Contudo, no rol de hipóteses de relevância presumida, não se encontra as ações envolvendo litígios climáticos, tema atual e de suma importância, inclusive, no âmbito mundial.

Os litígios ambientais e climáticos baseados na violação de direitos humanos aumentam a cada dia que passa, o que fomenta na prática discussões importantes sobre o assunto. Além disso, em vários casos, os litígios impõem a responsabilização do Estado por

deveres ligados à mitigação climática, através da adoção de medidas que contribuem com a redução dos gases de efeito estufa, colaborando, consequentemente, com o aquecimento global ou; por deveres pautados na necessidade de adaptação ambiental e climática, por meio da implementação de medidas que visam proteger as pessoas e os ecossistemas.

Portanto, a litigância ambiental e climática se adequa perfeitamente ao filtro da relevância federal, instituído pela Emenda Constitucional 125/2022, embora não esteja expresso nas hipóteses descritas no texto constitucionais, motivo pelo qual, é de extrema importância a sua sistematização, especialmente, em razão da abrangência do tema.

A sistematização da relevância federal em litígios ambientais e climáticos se mostra necessária, notadamente, por se tratar de um meio para garantir e proporcionar a discussão e o debate acerca do tema junto aos Tribunais Superiores.

Referências

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/06/2023.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Senado aprova criação de filtro relevância para admissão dos recursos especiais. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx#:~:text=Ap%C3%B3s%20quatro%20anos%20de%20tramita%C3%A7%C3%A3o,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(STJ). Acesso em 04/06/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5033746-81.2021.4.04.0000/PR. Relator: Vânia Hack de Almeida. **Diário de Justiça Eletrônico**. Publicação: 19/08/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002768829&versao_gproc=29&crc_gproc=4ffbe55c. Acesso em 05/06/2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: **Relevância no RESP**. Editora Revista dos Tribunais, 2022, pp. 36-37.

CUNHA, Guilherme Antunes. SCALABRIN, Felipe. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 16, volume 23, número 3, pp. 120-148, setembro/dezembro de 2022.

CUNHA, Kamyla Borges da Cunha. REI, Fernando. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18. n. 40, pp. 189-217, janeiro/abril de 2021.

FREITAS, Manuella Rabello Chaves. **Recursos nos tribunais superiores: o impacto do filtro de relevância na admissibilidade do Recurso Especial.** Caderno Virtual, 1(58). 2024, pp. 3-33. Recuperado de https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7678

GARAVITO, César Rodriguez. **Litigar a Emergência Climática. A mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos**. FGV Editora. 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso de especial. In: **Revista de Processo**, São Paulo, Volume 47, N. 333, 2022, pp. 159-185.

MATHESON, Kelly. Evidências visuais sobre mudanças climáticas nos tribunais: um caso por ações urgentes e criativas. In: **Litigar a emergência climática**. FGV Editora. 2022, pp. 369-395.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: **Relevância no RESP**. Editora Revista dos Tribunais, 2022, pp. 60.

NEIVA, Julia Mello. MANTELLI, Gabriel. Existe uma abordagem brasileira para a litigância climática? A crise climática, a instabilidade política e as possibilidades de litígio no Brasil. In: **Litigar a emergência climática**. FGV Editora. 2022, pp 475-494.